



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00048457220068140028
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFORME A DICÇÃO LEGAL DO ART.757 DO CC O PAGAMENTO INDENIZATÓRIO ESTÁ ATRELADO AO ACONTECIMENTO DE SITUAÇÕES DE RISCO PREDETERMINADAS EM CONTRATO. PORTANTO, COM RELAÇÃO AOS RISCOS NÃO PACTUADOS, ISTO É, NÃO ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO. NO CASO EM COMENTO, A NEGATIVA DA SEGURADORA SE FUNDAMENTOU NO FATO DE QUE NÃO TERIA OCORRIDO FURTO DO VEÍCULO, MAS APROPRIAÇÃO INDÉBITA, SITUAÇÃO NÃO COBERTA PELA APÓLICE. O APELANTE CONHECIA A PESSOA QUE ESTAVA COM O SEU VEÍCULO, POSSUINDO INCLUSIVE O NÚMERO DO SEU TELEFONE, CONSIDERANDO-SE QUE CONSTA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA AS TENTATIVAS DESTE EM ENTRAR EM CONTATO VIA TELEFONE. ASSIM, NÃO HOUE SUBTRAÇÃO ILÍCITA DO VEÍCULO, O QUE CONFIGURARIA A FURTO. NA VERDADE, RESTA COMPROVADO QUE O VEÍCULO FOI CEDIDO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE PELO PROPRIETÁRIO PARA QUE FOSSE REALIZADO UM FRETE, TENDO ESTE SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DO BEM MÓVEL. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE SEGURO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA RESTRITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de Agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Em sua peça vestibular de fls.02/19 o Requerente narrou que adquiriu um veículo modelo Ford F 4000 Turbo 4 BT, placa JTV 6257, que estava segurado pela Requerida sob a apólice n.º 452817, a partir de junho de 2005.

Ocorreu que em 27.03.2006 o Requerente registrou ocorrência policial informando que seu veículo teria sido subtraído, sendo que ao pleitear a garantia do seguro a Requerida negou-lhe o pagamento afirmando que no caso teria ocorrido apropriação indébita ao invés de furto, o que não teria a cobertura contratada. Aduziu que em razão de sua hipossuficiência na relação de consumo, a interpretação do contrato deveria ser-lhe favorável, gerando à Requerida a obrigação de indenizar.

Pleiteou a antecipação de tutela para que recebesse imediatamente a quantia de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) referentes aos prejuízos materiais suportados e a posterior tutela definitiva para condenar a seguradora ao pagamento da indenização contratada em R\$44.067,00 (quarenta e quatro mil e sessenta e sete reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.20/45.

Contestação às fls.112/122.

O Juízo singular sentenciou o feito às fls.224/226 julgando improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls.230/242 renovando sua pretensão ao recebimento dos valores objeto do contrato de seguro, aduzindo que houve furto no caso em ela e não apropriação indébita, como entendeu o magistrado.

Contrarrazões às fls.247/262.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE



DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00048457220068140028
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

O cerne da presente demanda gira em torno do direito do Apelante ao recebimento do valor contratado a título de seguro do seu automóvel que, segundo o autor teria sido objeto de furto, mas conforme o entendimento do Magistrado de Piso, foi na verdade objeto de apropriação indébita.

O contrato de seguro tem previsão legal no art.757 do código civil, que assim determina:

Art.757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Conforme a dicção legal do dispositivo supra, depreende-se que o pagamento indenizatório está atrelado ao acontecimento de situações de risco predeterminadas em contrato.

Portanto, com relação aos riscos não pactuados, isto é, não assumidos pela seguradora, não há o que se falar em indenização.

No caso em comento, a negativa da seguradora se fundamentou no fato de que não teria ocorrido furto do veículo, mas apropriação indébita, situação não coberta pela apólice.

Analisando detidamente os autos, vislumbrei que o Apelante conhecia a pessoa que estava com o seu veículo, possuindo inclusive o número do seu telefone, considerando-se que consta no boletim de ocorrência as tentativas deste em entrar em contato via telefone.

Assim, não houve subtração ilícita do veículo, o que configuraria a furto. Na verdade, resta comprovado que o veículo foi cedido por livre e espontânea vontade pelo proprietário para que fosse realizado um frete, tendo este se apropriado indevidamente do bem móvel.

Em situação semelhante a Jurisprudência do STJ bem asseverou que as cláusulas contratuais de seguro devem ser interpretadas de maneira restritiva, senão vejamos:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE DE SEGUROS DE TRANSPORTE DE CARGAS. GARANTIA EM CASO DE FURTO, ROUBO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO LIMITADA AO DESAPARECIMENTO CONCOMITANTE DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. LEGALIDADE. CLÁUSULA REDIGIDA DE FORMA CLARA E COM DESTAQUE. ENTREGA DA MERCADORIA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DESTINATÁRIO FINAL. PERDA APENAS DA CARGA. DESÍDIA DO TRANSPORTADOR QUE AFASTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão de cobertura nos casos em que o dano ao bem segurado é decorrente de apropriação indébita ou estelionato, limitando-a às hipóteses de roubo ou furto, consignando que as cláusulas contratuais de cobertura devem ser interpretadas restritivamente. 2. No caso dos autos, a restrição contratual é ainda menor. O contrato de seguro contém cláusula que prevê a cobertura para sinistro ocorrido com carga decorrente de apropriação indébita ou estelionato, mas exclui tal direito quando, no sinistro, não se perder também o veículo transportador. Tal cláusula está redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, não sendo, pois, abusiva. 3. Demonstrado que, na hipótese em exame, o sinistro ocorreu unicamente com a carga, sem a perda do veículo transportador, em decorrência de desídia do preposto da recorrente, que não conferiu com atenção a identidade do recebedor e o local de entrega, mostra-se justificada a negativa da seguradora. 4. Estabelecidas as condições da apólice, juntada aos autos pelo próprio autor, não é cabível a alegação de desconhecimento dos termos pactuados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 402139 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0329430-6. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 20.08.2015)

Este Tribunal de Justiça também teve o mesmo entendimento no seguinte julgado:

Ementa: Apelação cível - preliminar de ilegitimidade como litisconsorte - no mérito, aplicação do CDC e extensão da interpretação da cobertura do seguro à apropriação indébita - improcedente. 1 - Quanto a preliminar, não se questionar a propriedade do bem, mas a titularidade do direito de obter o seguro pleiteado. Desta feita, entendo ser parte legítima para propor a ação apenas a seguradora, que no caso em análise é a segunda apelante. 2 - Sem razão o apelante. Embora aplicável o CDC no presente caso, impossível incluir dentre os riscos predeterminados na apólice questão totalmente estranha ao pacto. 3 - Prevendo a apólice que os riscos cobertos albergariam apenas furto e roubo, excluiu expressamente qualquer outro crime ou situação diversa que pudessem acarretar dano ao veículo, como a apropriação indébita, não sendo lícito ao segurado inserir a seu alvedrio outras disposições. 4 - Recurso conhecido e improvido. (2006.01332642-91, 63.217, Rel. Não Informado(a), Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2006-04-17, Publicado em 2006-09-13)

Concluo, então, que não há o que ser modificado na sentença ora atacada,



posto que totalmente improcedente a pretensão do autor.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora